



**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS E. VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Quando se trata de futebol... a coisa mais importante sobre o futebol...
é que não é apenas futebol!”*

Sir Terence David John “Terry” Pratchett (escritor e roteirista Inglês)

DISTRIBUIÇÃO URGENTE - PEDIDO LIMINAR!

GUARANI FUTEBOL CLUBE – O ÚNICO CAMPEÃO BRASILEIRO DO INTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.072.179/0001-93, sediado na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (vide mandato anexo), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), c/c Arts. 13 e 25 da Lei n. 14.193/2021 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PREFÁCIO

1. O Futebol é o esporte coletivo mais popular do planeta. Segundo dados da Federação Internacional de Futebol (FIFA), cerca de 270 milhões de pessoas



- atuam em atividades diretamente relacionadas ao esporte (seja como jogador, seja como árbitro).
2. O Futebol vende Paixão (extraído de texto do Economista Cesar Grafietti). Hoje, há uma série de vertentes sobre produtos, receitas, conceitos, sistemas e até sobre o futuro do futebol, por exemplo: se é mero esporte; se é entretenimento; se é cultura; se é “business”; se disputa espaço com serviços de streaming; se é um motivo para a produção e venda de games, ou ainda, se é apenas o pano de fundo para “donos da verdade” disputarem seus egos em programas televisivos.
 3. Verdade seja dita, FUTEBOL É UM NEGÓCIO MOVIDO A PAIXÃO!
 4. Os números revelam a grandeza desta paixão na economia brasileira e mundial. Em nosso país, por exemplo, o futebol gera 370 mil empregos, mas há potencial para produzir nada menos que 2 milhões de postos de trabalho entre diretos e indiretos. O Campeonato Brasileiro é avaliado em R\$ 3,5 bilhões, já a Premier League (liga da Inglaterra), é avaliada em R\$ 33 bilhões. Logo, não é difícil avaliar o potencial de crescimento econômico que o mercado da bola tem no Brasil.
 5. Em contrapartida ao gigantesco potencial econômico e financeiro do Futebol, as dívidas dos clubes brasileiros contabilizam aproximadamente 10 bilhões de reais, dentre passivos financeiros e tributários, sendo que, dos 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, 16 deles têm dívidas que ultrapassam 100% de sua receita anual, sendo que times como Aqui no Brasil, casos como o Coritiba, Portuguesa (RCE), Chapecoense, Figueirense, Santa Cruz, Londrina e Cruzeiro, já se socorreram do Poder Judiciário, com a finalidade de equacionar seu passivo.
 6. No mundo da bola, muitas agremiações já faliram ou pediram socorro judicial a exemplo do Nápoli (Italia), Fiorentina (Itália), Racing (Argentina), Glasgow Rangers (Escócia), Parma (Itália), La Coruna (Espanha), Borussia Dortmund



(Alemanha), Yokohama Flugels (Japão), AEK Athenas (Grécia), Metalist (Ucrânia), Modena (Itália), Torino (Itália), dentre outros.

7. Assim, a presente introdução é necessária, para se demonstrar queo FUTEBOL é um negócio, não um mero negócio, mas gerador de bilhões em riquezas no Brasil e no Mundo (vale ressaltar que grandes investidores internacionais já desembarcaram no Brasil como nos casos do Bahia e do Vasco da Gama), não pode estar a margem do direito empresarial e recuperacional, pelo contrário, a relevante atividade econômica exercida pelo futebol que é a explosiva combinação de dinheiro e paixão e, portanto, deve ser objeto de proteção legal e judicial.
8. Por todo acima exposto, e comprovando a legalidade do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o GUARANI FC apresenta seu pedido consubstanciado na mais moderna doutrina e jurisprudência, bem ainda, nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), c/c Arts. 13 e 25 da Lei n. 14.193/2021 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, nos termos seguintes.

II – BREVE HISTÓRICO DO GUARANI FUTEBOL CLUBE UMA HISTÓRIA DE GLÓRIA, PAIXÃO, TÍTULOS E ÍDOLOS

9. No início do século XX, a região de Campinas foi palco de atividades esportivas agitadas. Entre 1902 e 1911, vários times de futebol foram formados na cidade, mas todos eles tiveram fim rápido. Foi nesse contexto, após essa movimentação, que se deu a origem do GUARANI FC e onde a ideia de sua fundação ganhou força.
10. O GUARANI FC foi fundado em 1911, como *Guarany Foot Ball Club*, por um grupo de amigos, através da iniciativa de três em específico, Pompeo de Vito,

Vicenzo Matallo e Hernani Matallo. O grupo se reuniu, no dia 1º de Abril daquele ano, na praça Carlos Gomes, onde tudo começou.



11. Apesar de terem se reunido no dia 1ª de Abril, a data oficial de criação do time é 2 de Abril, já que o dia 1º é conhecido como “dia da mentira” e, para evitar brincadeiras, estabeleceram como data de fundação o dia seguinte. A cor alviverde também foi bem escolhida pelos fundadores, branco para representar a luz do dia, verde para simbolizar o gramado.
12. O nome do clube é uma homenagem à ópera II Guarany de 1870, do saudoso compositor Carlos Gomes, que viveu no século XIX e foi autor de diversas criações musicais e que também deu nome ao local de idealização do clube campineiro. De 1927 a 1931 o **GUARANI FC** disputou a 1ª divisão do Campeonato Paulista da APEA (Associação Paulista de Esportes Atléticos) passando, depois, a disputar os Campeonatos Amadores do Interior.
13. Depois de conquistar um vice-campeonato em 1943, o **GUARANI FC** foi campeão do interior em 1944 sendo, em seguida, o primeiro clube do interior a se

tornar campeão estadual amador, ao vencer os amadores da Sociedade Esportiva Palmeiras, os então campeões da Capital.

14. Em 1947 o clube alviverde campineiro se tornou um time profissional. Em 1949 venceu o campeonato da segunda divisão, garantindo acesso ao campeonato principal. Em 1954 cedeu o primeiro jogador de seu elenco para uma Seleção Brasileira de Futebol, o craque Fifi.
15. Os primeiros troféus da era profissional do **GUARANI FC** foram os do Torneio Início dos campeonatos paulistas de 1953, 1954 e 1956, a Taça dos Invictos da Gazeta Esportiva em 1970, o II Troféu Folha de S.Paulo, pelo tricampeonato do interior em 72-73-74, e a Taça Almirante Heleno Nunes (referente à conquista do primeiro turno do Campeonato Paulista) em 1976.
16. Dois anos depois, a maior façanha do tradicional time alviverde campineiro. O dia 13 de Agosto de 1978 ficou eternizado na história do **GUARANI FC**, que passou a ser conhecido como o **único campeão brasileiro do interior!** Foi o primeiro clube do interior do Brasil a conquistar o maior título do futebol nacional. A vitória por 1x0 sobre o Palmeiras, no Brinco de Ouro, jamais será esquecida!
17. O Campeonato Brasileiro foi disputado por nada menos do que **74 (setenta e quatro)** clubes. O **GUARANI FC** estreou sendo derrotado pelo Vasco da Gama, mas a recuperação foi rápida e o clube alcançou a classificação com direito à vitória no DÉRBI, com dois gols de Careca e duas goleadas sobre os times Confiança e Itabuna.
18. Na fase mata-mata, o **Bugre** mostrou quem seria o campeão. Nas quartas de final, vitória sobre o Sport fora de casa, por 2x0. Em casa, goleou o visitante por 4x0. Na semi-final, atropelou o Vasco por 2x0 no Brinco de Ouro sendo, aquela, a sétima partida seguinte sem sofrer um gol sequer. No jogo seguinte, com Maracanã recheado por mais de 100.000 torcedores (sim, acima da lotação),

Zenon foi o autor dos 2 gols da vitória por 2x1 que colocou o gigante alviverde campineiro na final do campeonato.

19. A decisão seria contra o Palmeiras. Pela melhor campanha, o **GUARANI FC** jogaria o jogo final em casa. Naquele 10 de agosto, dia do primeiro jogo da final, milhares de torcedores bugrinos marcaram presença no Morumbi. O jogo terminou com vitória do alviverde campineiro, por 1x0 de Zenon, no pênalti cobrado.
20. Três dias depois, Campinas se pintou de verde para o jogo final. O Brinco recebeu um público de 28.287 pessoas. Com gol aos 36 minutos de jogo que nasceu de uma reposição de Neneca, desvio de Renato, finalização de Bozó e, no rebote, a conclusão certeira de Careca no canto direito do gol, o **GUARANI FC** explodiu a massa bugrina e colocou a estrela dourada na camisa!



(Acima, o vídeo do gol da vitória sobre o Palmeiras, que consagrou o Bugre como Campeão Brasileiro em 1978)



21. Após a grande conquista, o **GUARANI FC** chegaria, além da conquista da Taça de Prata, ainda, a dois vice-campeonatos brasileiros, em uma final contra o São Paulo, decidida após uma prorrogação e disputa de pênaltis e 1987 contra o Sport, classificando-se em 3 portunidades para a disputa da Copa Libertadores da América, principal competição sul-americana de futebol.
22. Na década de 1990, o **GUARANI FC** foi campeão da Copa São Paulo de Futebol Júnior (1994), mesmo ano em que chegou à semi-final do Campeonato Brasileiro. Cinco anos mais tarde, ficou entre os quatro finalistas da competição sendo que, nas duas ocasiões, foi derrotado pelos que viriam a ser campeões, Palmeiras e Corinthians, respectivamente.
23. Depois de ter passado por uma séria crise financeira em 2011, o **GUARANI FC** chegou a estar entre os últimos colocados na série B e ficou sem pagar os salários dos jogadores durante 5 meses. Mesmo assim, com muito esforço, superou a crise, sem cair para a série C. Recuperado da turbulência, montou um time forte e sagrou-se vice campeão do Campeonato Paulista de 2012.

24. Em 2013, o clube infelizmente amargou novo rebaixamento. O time alviverde disputou a série C do Campeonato Brasileiro de 2013 a 2016, quando montou um forte elenco, encabeçado pelo técnico Marcelo Chamusca, o que garantiu ao time o acesso à série B do Campeonato Brasileiro de 2017.
25. Em 2018, o **GUARANI FC** retornou à divisão de elite do Campeonato Paulista, sendo Campeão Paulista da Série A2 contra o Oeste. Em jogo único no Brinco de Ouro, o time venceu por 4x0, conquistando seu 2º título nessa competição. Com a conquista, o alviverde campineiro também habilitou-se para disputar a Copa do Brasil de 2019.
26. Desde então, o **GUARANI FC** vive altos e baixos, sobretudo após a pandemia, que, como será melhor exposto abaixo, fez com que o mundo do futebol sofresse um impacto negativo sem precedentes em suas receitas, contribuindo para que a crise financeira, que já era uma realidade, tornasse insustentável a manutenção do clube na elite do futebol.
27. A torcida bugrina é considerada, em muitas pesquisas oficiais (Correio Popular, EPTV, RMC, entre outros meios de comunicação), a maior torcida do interior do Brasil, ou seja, retirando-se, dos dados, os clubes de capitais estaduais e o Santos Futebol Clube. Apresenta a melhor média de público do interior do Brasil, mesmo estando em divisões de acesso, desde 2012.
28. Atualmente, o Guarani Futebol Clube é o **ÚNICO CAMPEÃO BRASILEIRO DO INTERIOR**, atua na Série A do Campeonato Paulista, bem ainda, na série B do Campeonato Brasileiro, e busca, ainda, juridicamente, atuar na Copa do Brasil 2023, estando assim, disputando as maiores competições futebolísticas do Brasil.
29. Como se demonstrará a seguir, nem só de paixão vive o futebol, o futebol é um negócio, gera renda, empregos, negócios milionários pelo Brasil e pelo mundo, tendo óbvia e clara finalidade empresarial, e, como em todos os negócios, está

sujeito as intempéries econômicas e financeiras, fato que vem ocorrendo no GUARANI ao longo dos últimos anos, situação esta, obviamente agravada na pandemia.

30. A maravilhosa história do **GUARANI FC** irá continuar, os próximos capítulos serão escritos através de etapas de reestruturação que terão austeridade e organização financeira como princípios, a gestão eficiente do clube fará com que o time recupere seu status de Glórias e Conquistas, e seus apaixonados vão poder gritar, com alegria no coração, **DÁ-LE DÁ-LE MEU BUGRÃO**.
31. Assim, espera-se o processamento do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a consequente concessão da **RECUPERAÇÃO**, e o soerguimento do Clube, continuado motivar milhares de pessoas.

III – DO DIREITO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

32. A moderna discussão sobre a legitimidade ativa para requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** iniciou-se com o debate acerca da literalidade e interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei 11.101/05, que assim dispõem:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade



seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

33. Atualmente, o debate acerca do cabimento do ajuizamento de Recuperação Judicial de ou qualquer outra medida prevista na Lei 11.101/05 esta superado face a vigência dos artigos artigos 13 e 25 da Lei n. 14.193/2021, contudo, para que não paire dúvidas sobre o cabimento do pedido, é de se expor que o **GUARANI FC** exerce atividade econômica organizada, motivo pelo qual, apesar de estar sob a roupagem jurídica de “associação/clubes”, tem objeto empresarial, fazendo assim, jus ao benefício legal.
34. Assim sendo, como se verá a seguir, são minimamente 3 (tres) vertentes jurídicas que dão guarida ao pedido de Recuperação Judicial de um clube de futebol, quais sejam:

A. CONCEITO MODERNO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA;

B. EQUIVALÊNCIA DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA LEI PELÉ;

C. INDUBITÁVEL PREVISÃO LEGAL DA LEI 14.193 DE 2021.

III.A. CONCEITO MODERNO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

35. O debate sobre o tema, sempre foi cercado de dúvidas, especialmente, sobre as definições de empresário e sociedade empresária, tecnicamente, se haveriam limites formais (por exemplo, registro da sociedade na Junta Comercial) para o socorro da Lei ou se as definições legais para o termo empresário, como por exemplo, do artigo 966 do Código Civil, seriam suficientes para tanto.
36. Ora, é sabido que a grande maioria dos agentes econômicos são qualificados como empresários (sociedades limitadas, sociedade por ações, atualmente empresário rural), e, por tal o motivo, estão legitimados, a recorrer aos processos concursais previstos na Lei 11.101/05, contudo, existem alguns agentes econômicos que “tecnicamente” não são qualificados como empresários, segundo o grande Doutrinador e Jurista Dr. Cássio Cavali, em função da chamada “*path dependence*”, ou seja, em tese, o direito concursal reservar-se-ia para os agentes qualificados como empresários ou sociedades empresárias, sendo que aqueles não “nominados” como tal seriam excluídos, apenas porque em um dado momento do passado, como será demonstrado a seguir, essa divisão foi estabelecida. (sobre este assunto, brilhante lição do Jurista Cássio Cavalli na obra “Empresa, direito e economia”. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21 e ss).
37. De se salientar que, a “*path dependence*”, no mundo jurídico, foi atribuída por grande parte da Doutrina por ocasião da promulgação das Ordonnance du Commerce em 1673, como lecionou Cesare Vivante: “nell’Ordinanza generale del 1673, la grande matrice dei codici moderni, la frase generica è scomparsa, e il fallimento si limitò espressamente ai commercianti, senza che alcuno ne dicesse verbo, quasi che questa limitazione corrispondesse allo stato di fatto” (VIVANTE, Cesare. Il fallimento civile. Torino: Fratelli Bocca, 1902, p. 9.), e foi adotada no Brasil, por exemplo, na antiga Legislação Falimentar Brasileira, qual seja, o Decreto 7661/45, já previa que somente “comerciante” era legitimado para a falência e concordata, senão veja-se os artigos 1º e 140 do Decreto Falimentar:

Art. 1º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

E sobre a legimitidade para impetrar Concordata;

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

38. E para que não parem dúvidas, sobre esta antiga definição legal sobre “comerciante”, veja-se o artigo 10º do Código Comercial de 1850:

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

(...)

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (artigo nº. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

39. Não obstante, não se pode interpretar o sistema adotado em 1963, o Código Comercial de 1850 e um Decreto Falimentar de 1945 nos dias de hoje, não atende à dinâmica da sociedade, ora, o direito se modifica na medida em que a sociedade muda, ou seja, acompanha a evolução da sociedade, o direito não é estático e nem absoluto, ou seja, se relaciona com o tempo e o contexto social, econômico, político ou moral da sociedade.

40. Assim, deixou de existir o conceito de “comerciante” com o registro no “Registro de Comércio”, a partir daí, e especialmente após avigência do Código Civil de 2002, passou-se a estudar, discutir e aplicar, a “Teoria da Empresa”.
41. A identificação do sujeito das normas do Direito Comercial não se dá mais em razão da atividade por ele explorada, tal como era na vigência da Teoria dos Atos de Comércio, mas sim em razão da forma como o sujeito explora a sua atividade. Desse modo, será considerado empresário, ou seja, sujeito das normas do Direito Comercial aquele que exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. n.º. 966 do CC).
42. A teoria da empresa e do empresário talvez seja o objeto de estudo e regramento que mais aproxime Direito e Economia. Isto porque se trata de uma categoria cujos contornos foram inicialmente ensaiados pelos economistas, que dela se valem para entender e explicar a forma pela qual a sociedade se dedica a produzir e distribuir os bens e serviços de que necessita ou deseja.
43. A nova teoria sobre empresa e empresário, diferentemente do passado, quando se discutir o “registro do comércio” na JUNTA COMERCIAL, é, atualmente, tanto para a Economia quanto para o Direito, um fenômeno que está longe de encontrar uma única apreensão. Ao contrário, a empresa se revela, tanto aos economistas quanto – e talvez principalmente – aos juristas, um fenômeno essencialmente poliédrico, ou seja, apto a ser observado e analisado sob diferentes pontos de vista conforme o aspecto dela ao qual se dê maior relevância sem que, entretanto, uma aproximação seja necessariamente incompatível com outras.
44. A noção jurídica de empresa acompanha, em grande parte, o entendimento que ela faz a “Economia”. Aqui, é de se trazer o direito comparado, qual seja, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas português se refere expressamente

à definição de empresa em seu artigo 5º, que merece transcrição dada sua similitude com a concepção que a Economia tem do instituto:

“Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade econômica.”

45. Pois, o Código Civil de 2002 tem livro próprio sobre o que chama “Direito de Empresa”, adotando expressa e definitivamente (art. 966, caput) o conceito de empresa como elemento balizador e distintivo entre o campo de incidência das normas de direito privado. Diz o caput do art. 966 do Código Civil brasileiro:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.”

46. Ora, a Constituição Federal de 1988 expressamente trata da liberdade de associação no artigo 5º, inciso VI, de modo a reafirmar a adoção do constituinte na ordem econômica, pautada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa em seu Art. 170. A liberdade de associação, faz com que existam milhares de associações civis, que se organizam como empresas e exercem atividade econômica, e estas, não estão alheias às crises financeiras oriundas das movimentações do mercado, podendo entrar em colapso da mesma forma que uma sociedade empresária, de modo que se vejam obrigadas a pensar em alternativas de soerguimento.

47. Estão nesse rol de regime associativo os hospitais beneficentes, as instituições de ensino sem fins lucrativos e, ainda, os clubes desportivos, como o **GUARANI FC**, por exemplo.

48. Assim, por realizarem atividade econômica, certas associações também são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos, de tributos e bens ou serviços para o mercado, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica, de forma que o conceito de sujeição estipulado pela LRE não mais deve se limitar àqueles que se enquadrem formalmente como empresários.
49. Destaque-se, aqui, o brilhante argumento do Relator Des. Nagib Slaibi Filho sobre o tema, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, j. em 02/09/2020, o qual teve como objeto o processamento da Recuperação Judicial da associação mantenedora da Universidade Candido Mendes:

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

50. Neste contexto, o entendimento de **preservação das atividades do devedor economicamente viável** e a **superação da sua crise econômico-financeira**, com o intuito de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores**, fins expressos no art. 47 da LRE — em que o legislador não limitou a abrangência de sujeição à recuperação judicial — parece economicamente adequado ao propósito dos clubes de futebol em dificuldades, como o **GUARANI FC**.
51. Assim, sendo, abolida a teoria do “comerciante” e do registro do comércio, o Código Civil de 2002 define empresário como aquele que exerce

“profissionalmente atividade econômica organizada, como é o caso do **GUARANI FC**. O clube tem atividade econômica:

- i. Recebe receitas sobre direitos de transmissão de jogos;
- ii. Recebe receitas sobre vendas de ingressos;
- iii. Recebe receitas e tem despesas com negociações de Atletas;
- iv. Recebe verbas de marketing e publicidade;
- v. Recebe verbas sobre venda de “merchandising”, inclusive, camisas e demais itens de vestuário;
- vi. Paga salários com folha maior que centenas de milhares de reais por mês;
- vii. Recolhe tributos.

52. É inequívoco, assim, que o **GUARANI FC** exerce atividade econômica organizada.

Pois bem, em espetacular matéria econômica, o “site” **INFOMONEY**, traz reportagem intitulada “Mercado de futebol - **Receitas de clubes de futebol da Série A crescem 1% em três anos e somam R\$ 6,6 bilhões**”¹, demonstrando obviamente a atividade econômica organizada, ao seu final demonstrando o aumento de receita dos clubes de futebol no Ano de 2002, veja-se trecho final da matéria:

(...)

Paixão nacional

¹ (<https://www.infomoney.com.br/negocios/receitas-de-clubes-de-futebol-da-serie-a-crescem-1-em-tres-anos-e-somam-r-66-bilhoes/>)

O torcedor brasileiro segue apaixonado por futebol: **75% das pessoas têm no futebol seu esporte favorito.**

O Brasileirão segue sendo a competição mais amada, sendo preferida por 60% dos torcedores. Libertadores (com 58%) e Copa do Brasil (57%) também são grandes objetos de interesse.

O futebol brasileiro em números:

- As receitas totais da Série A somaram R\$ 6,6 bilhões em 2021;
- **Somente com salários, os custos foram de R\$ 3,2 bilhões na Série A em 2021;**
- **As dívidas dos clubes da Série A fecharam 2021 em R\$ 8,9 bilhões;**
- **As receitas totais da Série B somaram R\$ 900 milhões em 2021;**
- As maiores dívidas líquidas são do Atlético-MG (R\$ 1,3 bilhão), Corinthians (R\$ 963 milhões), Cruzeiro (R\$ 723 milhões), Vasco (R\$ 710 milhões) e São Paulo (R\$ 632 milhões);
- 75% das pessoas têm no futebol seu esporte predileto; o Brasileirão é a competição favorita;
- **Em 2021, o país teve 672 times disputando alguma competição profissional, alta de 17%;**
- As maiores torcidas do país em 2022 são do Flamengo (24%), Corinthians (18%), São Paulo (11,5%), Palmeiras (9,8%), Grêmio (4,7%) e Vasco (4,1%);
- Cruzeiro e Flamengo têm as torcidas mais jovens; Santos e Fluminense têm as torcidas mais velhas;
- As competições mais amadas são o Campeonato Brasileiro (60%), a Libertadores (58%), a Copa do Brasil (57%) e a Copa do Mundo (54%).

53. Sobre o todo acima exposto, ainda de forma genérica e não especificamente sobre clubes de Futebol, mas especialmente, sobre a nova interpretação da atividade econômica organizada e caracterização da empresa é de se citar o primeiro julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – conhecido pelos Subscritores – acerca do tema, que é “case” da “CASA DE PORTUGAL”, que em acordo datado de 18/03/2008, no REsp 1.004.910/RJ, quem em suma, entende que a caracterização da empresa reside no exercício de uma atividade econômica, veja-se:

“(…)

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.”

54. Acerca desta mesma abordagem, é necessário citar o maravilhoso Parecer exarado pelo Brillhante e Consagrado Doutrinador de Direito Recuperacional, Prof. Manoel Justino Bezerra Filho, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da UNVERSIDADE METODISTA, assim, ensina:

“A associação de ensino não é excluída diretamente por nenhum dos artigos da LREF, pois a exclusão apenas é deduzida dos termos do art. 1º, por um sistema interpretativo

a contrario sensu. Quando o legislador quis excluir diretamente, listou todas as pessoas jurídicas (empresárias ou não) nos dois incisos do art. 2º. Tome-se do inc. II do art. 2º, como exemplo, a exclusão direta de “sociedade operadora de plano de assistência à saúde”, operadora que pode ser tanto uma cooperativa como uma sociedade limitada, como ocorre em nosso meio. Já uma sociedade limitada que operasse no campo educacional, não estaria excluída.

Daí, o que se pode concluir é que a exclusão direta do plano de assistência à saúde não pode ser tratada da mesma forma que o prestador de serviços educacionais. Embora se possa criticar (e é mesmo criticável a exclusão de planos de saúde), o que se vê da leitura da lei é um rigor muito mais acentuado com relação ao campo de saúde do que em relação ao campo educacional. Esta opção legislativa permite que no campo teleológico, admita-se que a associação educacional deve ser tratada com rigor acentuadamente menor do que o plano de saúde, este excluído diretamente da LREF, aquele excluído apenas por meio de uma interpretação contrario sensu.

Considerado este aspecto, cabe à jurisprudência completar a lacuna da lei, para permitir recuperação para a associação que tem por “empresa” a prestação de serviços educacionais.”

55. No mesmo caso, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da UNIVERSIDADE METODISTA (UNIMEP) também foi acostado parecer do aqui já elogiado brilhante jurista Cássio Cavalli, alertando sobre os riscos de utilização de sistemas antigos de insolvência, ou da execução individual, veja-se:

“A situação vivenciada pelas Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino constitui um típico problema de ação coletiva, que decorre de uma atuação descoordenada, descentralizada e não-cooperativa pelos diversos credores de um devedor comum.

*Este problema corresponde ao descrito pelo dilema dos prisioneiros ou pela chamada **tragédia dos comuns**. A **tragédia dos comuns** pode ocorrer nos casos em que vários indivíduos podem se servir de um mesmo conjunto de bens (portanto, bens comuns a todos esses indivíduos).*

Caso esses indivíduos conseguissem coordenar a forma de acesso aos bens comuns, conseguiriam aumentar a quantidade ou o valor desses bens, de modo a aumentar a satisfação da coletividade de indivíduos.

No entanto, se esses indivíduos compartilharem a percepção de que não haverá bens suficientes para servir a todos, o comportamento desses indivíduos será orientado pelo ditado “farinha pouca, meu pirão primeiro!”, e todos empreenderão uma inevitável corrida que destruirá o valor dos bens, conduzindo à tragédia que é a diminuição do bem estar dessa coletividade de indivíduos.

O problema não-cooperativo da tragédia dos comuns pode manifestar-se em casos de insolvência em que há diversos credores de um mesmo devedor.

Os bens presentes e futuros que integram o patrimônio do devedor constituem a garantia patrimonial comum dos seus credores, consoante a regra da responsabilidade patrimonial insculpida no art. 789 do Código de Processo Civil (“CPC”), no qual lê-se que

“[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Nas suas execuções, os credores penhorarão tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito (art. 831 do CPC). Havendo várias penhoras, deverá ser observada a regra da anterioridade da penhora, positivada no art. 797 do CPC, que atribui preferência no recebimento em razão da penhora, e no art. 908, § 2º, do CPC, que distribui as preferências com base na “anterioridade de cada penhora.”

Ou seja, a satisfação dos créditos dos diversos credores observa o brocardo potior in tempore, prior in jure. A regra da anterioridade da penhora constitui uma forma válida de organizar a prestação jurisdicional executiva de mais de um processo de execução.

No entanto, a regra da anterioridade da penhora pode conduzir a resultados indesejáveis caso os credores compartilhem a percepção de insolvência do devedor, isto é, de que os ativos do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os credores.

Nesse caso, os credores empreenderão uma corrida por ativos que (i) destruirá valor dos ativos do devedor comum de modo a reduzir o grau de satisfação da coletividade de credores, ao mesmo tempo (ii) aumentará os custos incorridos pelos credores e pelo sistema de justiça nas diversas execuções”

(...)

56. E como se demonstrará no tópico das causas da crise, quanto pior um clube de futebol está, pior fica o seu cenário futuro, pela óbvia diminuição imediata de

receitas, e falta de capacidade de investimento em profissionais, ou seja, a diminuição da liquidez, é causa imediata da diminuição da rentabilidade, do patrimônio e da capacidade de pagamento.

57. Não restam dúvidas, assim, que o moderno e atual entendimento acerca de agente econômico e sociedade empresária nada mais tem a ver com o “registro do comércio”, mas sim, com atividade econômica organizada, com geração de renda, com a atividade empresarial em si, motivo pelo qual, associações civis tem obtido sucesso em socorrer-se do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e demais benefícios legais da Lei 11.101 de 2005, o que deverá ser feito no presente caso, com o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GUARANI FC.

III.B. EQUIVALÊNCIA DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA LEI PELÉ

58. É de se salientar que além da óbvia interpretação moderna acerca de agente econômico e empresa, desde 1998, os clubes de futebol já foram considerados assemelhados a sociedades empresárias. Por intermédio da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu art. 27, §13º, os clubes de futebol se equiparam às sociedades empresárias, veja-se:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

[...]

§ 13. *Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.* (grifamos)

59. Inobstante, o § 6º do mesmo artigo expressa a possibilidade de as entidades se valerem de programas de recuperação econômico-financeiros sob certas condições, de forma que, em um diálogo de fontes normativas (Lei nº 11.101/2005 e Lei Pelé), sob essa interpretação, consolidada está a possibilidade jurídica da sujeição de clubes de futebol ao regime de recuperação judicial.

60. Inclusive merece destaque a exposição do saudoso Rei Pelé quando ocupava o cargo de Ministro do Esporte, no momento em que se discutiam as causas do projeto da Lei 9.615/0998:

Subsistem a desorganização, o amadorismo, a falta de transparência, o desprezo à condição do atleta. Fatos que têm causado profundo descrédito em relação à organização da prática desportiva no País. [...] O objetivo da mudança proposta é simples: adequar a legislação pátria à atividade de natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades de prática desportiva, de modo a profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade comercial e inserir a iniciativa privada no contexto mais amplo do desenvolvimento do desporto.

61. Vale dizer, não é de hoje o exercício de atividade comercial pelos clubes de futebol no Brasil. Este foi o principal fundamento para uma alteração substancial que se realizou na referida Lei, em 2011, momento em que o art. 27, supracitado, passou a equiparar os clubes de futebol às sociedades empresárias e sua possibilidade de submissão a programas de recuperação econômico-financeiros.

62. Por fim, é válido mencionar que já existem diversas Recuperações Judiciais de Clubes de Futebol, mesmo no formato de associação civil, deferidas e concedidas no país, sendo este um assunto cada vez mais comum no mundo do esporte. Em reportagem muito bem feita pela brilhante Jornalista Joice Bacelo, de 30.03.2021, intitulada “Justiça aceita pedido de clube de futebol” (<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/30/justica-aceita-pedido-de-clube-defutebol.ghtml>), retrata-se o cenário jurisprudencial atual:

“O Judiciário tem se mostrado cada vez mais flexível ao decidir sobre quem pode entrar em processo de recuperação judicial. O caso mais recente envolve o Figueirense, clube de futebol de Santa Catarina, que obteve o 39 direito em decisão do desembargador Torres Marques, do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-SC).

É a primeira decisão do país num processo envolvendo clube de futebol. Antes desse caso, no entanto, pelo menos outras duas associações sem fins lucrativos de outros segmentos já haviam obtido decisão favorável: a Universidade Candido Mendes, em maio do ano passado, e o Hospital Evangélico da Bahia, no mês de setembro. Essa discussão existe porque a Lei de Recuperações e Falências (nº 11.101, de 2005) se refere a “empresário” e “sociedades empresárias”.

A corrente que defende uma interpretação mais restritiva da norma afirma que as associações não podem ser enquadradas como empresas. Uma empresa, por exemplo, dizem, pode distribuir lucro - o que é vedado para as associações sem fins lucrativos. Ganha cada vez mais força no meio jurídico, no entanto, uma outra corrente: a que defende que a associação pode ser considerada empresa se exercer uma atividade econômica de forma organizada, gerando receitas, empregos e impacto econômico-social. [...]”

63. Assim, acosta à presente, as decisões referentes ao deferimento das Recuperações Judiciais dos clubes de futebol abaixo listados, demonstrando, assim, o cabimento do processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, veja-se:

Chapecoense

Coritiba

Cruzeiro

Joinville

Paraná

Portuguesa

Santa Cruz

64. Ante o todo acima exposto, de rigor o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GUARANI FC**.

III.C INDUBITÁVEL PREVISÃO LEGAL DA LEI 14.193 DE 2021.

65. Como Já narrado alhures, seja a interpretação moderna a acerca do agente econômico e empresário, seja ainda, pela própria equiparação do clube de futebol à sociedade empresária pela LEI PELÉ, resta unívoco o cabimento do presente pedido. Contudo, não bastassem estes dois fortes argumentos, o terceiro põe pé-de-cal na discussão, qual seja, a vigência da Nova Lei 14.193/2021.

66. Como se sabe, a Lei 14.193/2021 (Lei da SAF) em seus artigos 1º, 13 e 25 trouxe uma importante inovação ao conceder **expressa legitimidade** ao clube que esteja constituído sob a forma de Associação Civil para a propositura de Recuperação Judicial. Destaque-se o texto da Lei:

Art. 1º. Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei

nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º **Para os fins desta Lei, considera-se:**

*I - **clube: associação civil**, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol; (grifei)*

*Art. 13. **O clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:*

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

*II - **por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** (grifei)*

*Art. 25. **O clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.***

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. (grifei)

67. A previsão expressa da legitimação dos clubes de futebol veio para por fim a uma discussão que permeava o Judiciário brasileiro há algum tempo pois, até então, havia controvérsias sobre a possibilidade de associações civis pedirem Recuperação Judicial, dando insegurança jurídica à questão.
68. O **GUARANI FC** se adequa à definição de clube contida na Lei da SAF de modo que, ainda que não tenha se transformado em SAF, possui total legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial, tal como autorizado expressamente na Lei.
69. Neste contexto, inclusive, de se destacar o caso do Figueirense Futebol Clube, constituído sob o formato de associação civil que teve sua legitimidade reconhecida para pleitear o pedido de Recuperação Judicial. O D. Des. Torres Marques, da A. 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC entendeu que a figura da associação civil não está listada no rol de entes excluídos da aplicação da Lei 11.101/2005 (art. 2º), bem ainda que o clube desempenha atividade econômica, razão pela qual reconhecida está a legitimidade para a Recuperação Judicial. Além disso, defendeu o D. Des. que os clubes de futebol se equiparam às sociedades empresárias pela Lei Pelé.
70. Neste contexto, importante registrar que o **GUARANI FC**, até mesmo pela sua história e conquistas, é absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.
71. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988

72. Sendo assim, por qualquer prisma que se analise a questão, segura a legitimidade do **GUARANI FC** para que seu pedido de Recuperação Judicial seja processado e julgado, por ser medida de DIREITO.

IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO CLUBE (Art. 51, I, LRE)

73. O futebol é uma indústria em que cada vez mais as receitas são variadas, baseadas em performance, com fluxos de caixa erráticos e concentrados no final das temporadas e que, por isso mesmo, gera um incentivo perverso ao investimento descontrolado no início do ano, visando reforçar a equipe para vencer e fazer mais receitas que sejam capazes de pagar os investimentos descontrolados do início da temporada.

74. Ou seja, trabalha-se na irracionalidade buscando uma justificativa racional.

75. E, como a mercadoria é “Paixão”, uma derrota vira uma catástrofe, que demanda a administração de um grupo pouco amistoso chamado torcida organizada, que basicamente atrapalha ao invés de ajudar, especialmente nos momentos em que a gestão precisa de tranquilidade para reverter cenários desfavoráveis.

76. Com o **GUARANI FC**, o histórico de glórias, e algumas derrocadas, não foi diferente, valendo, aqui, mencionar algumas fases e etapas de sua gloriosa existência.

- ❖ **Amadorismo:** 1911 a 1948 – O clube não tinha sede própria, apenas o antigo estádio inaugurado em 1923 e jogava campeonatos amadores.

- ❖ **Crescimento:** 1949 a 1969 – O clube consegue o acesso a primeira divisão, inicia a construção do complexo Brinco de Ouro (com estádio e clube) e começa a revelar atletas para a seleção brasileira.

- ❖ **Era de ouro:** 1970 a 1988 – O clube consegue ser o melhor time do interior do paulista por várias vezes (1972 a 1974), começa a disputar o campeonato brasileiro, é campeão do 1º turno do paulista em 1976, o clube cresce exponencialmente com mais de 30 mil associados, é campeão brasileiro em 1978, semi finalista da libertadores em 1979, campeão da taça de prata em 1981, semi finalista do brasileiro e vice campeão da taça dos campeões em 1982, vice campeão brasileiro em 1986 e 1987 e vice campeão paulista em 1988, com muitos atletas cedidos a seleção brasileira e a inauguração do Centro de Treinamentos.

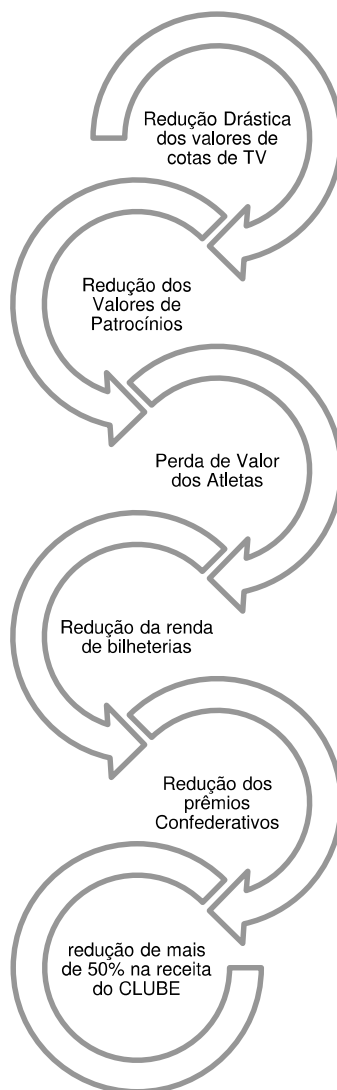
- ❖ **Início da derrocada:** 1989 a 2000 – O clube sofre seu primeiro rebaixamento na história em 1989, e não consegue o acesso no ano seguinte. O Guarani começou a ter atrasos salariais, parou de pagar seus impostos e iniciou suas dívidas trabalhistas e cíveis. Ainda conseguia algumas boas campanhas e revelações e adquire outro terreno para construção de um novo Centro de Treinamentos e o quadro social começou a diminuir drasticamente.

- ❖ **Queda brusca:** 2001 a 2015 – O clube emenda uma sequência de 9 (nove) rebaixamentos em 12 anos, chegando a estar na zona de rebaixamento para a 3ª divisão do campeonato paulista e 4ª divisão do brasileiro e chegou a correr risco de nem disputar o campeonato brasileiro. Salários chegaram a ficar 7 meses em atrasos, sem pagar férias, FGTS, 13º salário, perder atletas na justiça e por fim, perdeu todo o complexo do estádio, clube e centro de treinamentos na venda judicial.

- ❖ **Calmaria: 2016 a 2023** – Com a venda judicial de seu estádio o clube conseguiu equilibrar as contas, resolver parte do passivo trabalhista. Completa agora 10 anos sem nenhum rebaixamento (após 9 rebaixamentos em 12 anos), conseguiu o acesso a série B do Brasileiro em 2016 (após 4 anos na terceira divisão) e conseguiu o acesso a série A do paulista em 2018 (após 5 anos na série segunda divisão do estadual). O clube chegou a terminar o brasileiro de 2021 em 6º lugar, quase conseguindo o acesso a série A (que foi disputada apenas 1 única vez pelo Guarani nos últimos 20 anos).
77. Já são 7 (sete) anos seguidos na série B do brasileiro e 6 (seis) anos seguidos na primeira divisão do Campeonato Paulista. O clube conseguiu o vice campeonato do torneio do interior em 2020 e se classificou as quartas de final (o que ocorreu apenas 1 vez nos últimos 20 anos) por duas vezes seguidas (2021 e 2022). Não existem novos processos cíveis e está diminuindo gradativamente o débito trabalhista.
78. Então, demonstrando a cronologia das glórias do Clube, quais seriam as causas da crise? Passa-se a expor.
79. Como se demonstrou alhures, o CLUBE infelizmente teve seu primeiro rebaixamento em 1989, sendo que, daquele ponto, até 2015, sofreu nada menos que 12 rebaixamentos, o que obviamente causou um desastre nas finanças do clube.
80. O REBAIXAMENTO, não é causa, mas sim, conseqüência. É claro que se trata de desporto, é óbvio que não há esperança que um esportista, atleta ou clube

sempre venha a vencer um jogo ou campeonato, mas ser rebaixado, até por estatística, é um sinal de que algo (administração, planejamento, gestão, etc.) não vem bem, ou seja, não se pode culpar o rebaixamento pela derrocada do Clube, mas sim, entender que este foi um sinal, de que a Administração, Gestão e estratégia não estão desalinhados com a realidade.

81. Além dos óbvios prejuízos emocionais para milhares de torcedores, obviamente, o rebaixamento ainda traz gravosos prejuízos financeiros. Ora, com o rebaixamento, o efeito imediato é a diminuição das receitas, em cascatas, veja-se:



82. Retornando ao ano de 2015, ano marcante para o **GUARANI FC** é de se destacar o **GUARANI FC** completou 5 anos, e infelizmente o presente aos seus torcedores não era bom. O Clube, com dificuldades para manter-se na série A2 do Paulistão, ainda perderia seu épico estádio BRINCO DE OURO na Justiça. Vje-ase reportagem da época, do site mtesporte, cujo link da reportagem é http://www.mtesporte.com.br/noticias/id177896/guarani_faz_104_anos_ameacado_por_perda_de_patrimonio_e_crise_profunda:

Guarani faz 104 anos ameaçado por perda de patrimônio e crise profunda

Mais um aniversário sem motivo para comemorar.

Na semana em que completa 104 anos de fundação, o Guarani apenas reforça a fase sombria que parece interminável. Enquanto o time patina para não completar três temporadas consecutivas na Série A2, algo que seria inédito na história alviverde, a diretoria trabalha nos bastidores para evitar a perda do Estádio Brinco de Ouro, arrematado por uma empresa gaúcha por uma oferta inferior do que o terreno vale (e forçada, claro, pelo excesso de dívidas trabalhistas em anos de administrações desastrosas).

Esses fatos levam o clube a um cenário de preocupação intensa, em que se admite até mesmo, pela primeira vez, o fim da gloriosa história do único campeão brasileiro do interior. O caso ganhou comparação com a Fiorentina, tradicional equipe italiana que decretou falência e voltou com outro nome após quitar as dívidas.

Os torcedores, apreensivos com o futuro que o Guarani parece não ter, se mobilizam nas redes sociais para protestar contra a perda do estádio e pensam em formas de ajudar a agremiação.

Uma vigília no Brinco de Ouro está programada para a noite desta quinta-feira. Mais de mil torcedores já confirmaram presença no ato simbólico.

83. Assim sendo, a série de rebaixamentos do clube, redundou em efetivos prejuízos financeiros ao longo dos anos, fazendo que, nos idos de 2015, em virtude de processos trabalhistas, o Clube tivesse seu estádio leiloado.
84. Não obstante, a partir de 2015, e inclusive com a equalização do passivo trabalhista após o leilão do estádio, como já mencionado no item 66 desta, o clube entrou em algo que se pode chamar de estabilização, deixando, assim, de sofrer novos rebaixamentos, cumprindo suas obrigações comerciais e trabalhistas, enfim, pode-se chamar que houve certo período de calma e progresso no clube, inclusive, tendo saído do espiral da morte que estava nos anos anteriores.
85. Não obstante, como é notório, em 2020, o mundo foi vítima da pandemia do COVID-19, e óbvio, o desporto de uma forma geral foi gravemente impactado.
86. Ora, como é sabido, as receitas das agremiações podem ser separadas em quatro grandes grupos: as do dia de jogo, advindas da venda de ingressos e acessórios; as dos direitos de televisão, a partir da transmissão dos jogos; as comerciais, resultado de patrocínios, vendas de camisetas, direitos de imagem, royalties etc; e patrimoniais, resultado do lucro com a venda de jogadores.

87. A pandemia, obviamente, reduziu a zero muitas delas. Sem jogos, não há dinheiro de ingressos ou alimentos; não há exposição suscetível de patrocínio; os direitos de televisão são minorados; e os patrimoniais sofrem prejuízos incalculáveis, pois, **jogadores sem jogar futebol são como um céu sem estrelas.**
88. Para que se tenha uma noção do tamanho do prejuízo, a FIFA estimou que o mundo do futebol perdeu nada menos que 14 bilhões de euros com a pandemia, ou seja, em números atuais, mais do que 100 bilhões de reais, com a queda de receitas. Rodrigo Capelo, jornalista especializado em negócios do esporte, repórter e comentarista dos canais do Grupo Globo, ao analisar o impacto da COVID-19 no futebol brasileiro foi enfático: “a pandemia do coronavírus agravou crises que já existiam no futebol brasileiro por ter cortado o fluxo de caixa de diversos clubes cujas finanças já estavam delicadas”.
89. Apenas para se ter uma idéia, o Sport Clube Corinthians teve o **MAIOR PREJUÍZO HISTÓRICO** de nada menos que 117 milhões de reais. Um clube rico em receitas, mas que teve, por exemplo, durante a pandemia, três folhas salariais em atraso, penhoras de caixa e faturamento, valor de direitos de transmissão bloqueados, e inclusive, a Taça referente ao Campeonato Mundial penhorada por duas vezes. Isto sem mencionar o corte do fornecimento de marmita aos seus empregados.
90. Assim, é de se expor que a partir de 2016 o **GUARANI FC** vinha com estabilidade econômica e equilíbrio de contas, mas por óbvio, com a pandemia, a situação da crise econômica foi agravada pela gravosa queda de receitas. A óbvia falta de presença do público nos estádios, e tudo o que isto representa (bilheteria, camisas, valorização de atletas, diminuição de receitas de patrocínios, etc.) agravou a crise econômica dos clubes de futebol do Brasil, e obviamente do

Guarani, sendo que a imagem abaixo demonstra, com clareza e tristeza, o momento vivido pelo desporto.



91. Com a redução de receitas, as dívidas que estavam equacionadas foram inadimplidas, houve a retomada de ações judiciais contra o clube, e, atualmente, com o seu caixa absolutamente penhorado por processos cíveis e trabalhistas, tendo suas receitas comprometidas com tais processos, o clube não vê outra solução, que não o ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

92. Resumindo, pode-se destacar que a crise financeira do Clube iniciou-se com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, agravou-se, culminou na perda do Glorioso Estádio Brinco de Ouro, e, após o período de estabilidade, a pandemia acabou afetando esta tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube concentram-se penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo através do ajuizamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

93. O **GUARANI FC** é o maior clube de futebol do interior do Brasil.

94. O **GUARANI FC** é um clube que, com o seu passivo equacionado, certamente, é rentável, e gera alegrias, paixão e **RIQUEZAS** com suas receitas.
95. O **GUARANI FC** (apesar do momento oportuno ser o do plano de recuperação judicial) é altamente viável, e pode se recuperar, desde que seu passivo esteja equacionado através de um processo que, como diria o consagrado mestre Cássico Cavalli, não seja uma *tragédia dos comuns*, aonde todos gritam, *farinha pouca, meu pirão primeiro...*
96. Ante o todo acima exposto, requer o deferimento do processamento do **GUARANI FC.**, como medida de mais lidima **JUSTIÇA!**

V - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

97. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. O **GUARANI FC**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados;

Art. 48, I e II. O **GUARANI FC** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. O **GUARANI FC** e seu Presidente não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

98. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);
- d) Estatuto Social e Ata de Nomeação do Presidente atualizados; (**art. 51, V**);
- e) Relação dos bens particulares do Presidente do clube (**art. 51, VI**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas

aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);

- g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);
- h) Relação das ações judiciais em que o **GUARANI FC** figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51, IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (**art. 51, XI**).

99. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo o **GUARANI FC** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme argumentação supra, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DO PEDIDO LIMINAR: DA NECESSIDADE DE CONCENTRAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM OUTROS PROCESSOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL

100. É fato público e notório que o **GUARANI FC** tem contra si diversos processos trabalhistas e cíveis em fase executória.

101. Em decorrência da situação delicada vivenciada há anos pelo clube, foi necessário proceder à reunião de execuções em face do **GUARANI FC**, originalmente nos autos do processo autuado sob o nº 0128800-22.2001.5.15.0114 e no processo autuado sob o nº 0010013-09.2015.5.15.0093, determinando a **construção integral de suas receitas** no importe de nada menos do que **20% (vinte por cento) das receitas mensais** do **GUARANI FC**, agravando a crise financeira do clube, de forma que a não liberação integral das receitas poderá acarretar em **consequências irreversíveis ao Requerente**.
102. Além disso, evidente que os valores dos credores arrolados naqueles autos são **INTEGRALMENTE SUJEITOS** ao presente beneplácito legal.
103. Não há que se olvidar que as constrições **inviabilizam a manutenção das atividades do clube**, uma vez que são essenciais para adimplir com as obrigações do clube como, o pagamento dos funcionários e demais despesas inerentes a subsistência de um clube de futebol.
104. Neste contexto, é cediço que o juízo recuperacional é competente para proferir decisões sobre as ações que envolvam bens, interesses e negócios do devedor, em decorrência da universalidade e indivisibilidade de seu juízo.
105. O objetivo é evitar a dispersão do patrimônio, bem como submeter as questões relevantes a um mesmo juízo, conhecedor da realidade do processo recuperacional. A indivisibilidade do juízo recuperacional, **garante a segurança jurídica de que os credores em igualdade de condições serão julgados da mesma forma e com atenção às peculiaridades daquele devedor**.

106. Além das constringências determinadas nos processos citados acima, existem outros valores depositados em outras ações relativas a credores sujeitos ao presente feito, sendo certo que **todo e qualquer valor deve ser imediatamente transferido à conta corrente vinculada a este processo de Recuperação Judicial, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*.**

107. Sendo assim, diante dos fatos relatados e devidamente comprovados, clarividente que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência antecipada, esculpido no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

108. Isto porque, repisa-se, a probabilidade do direito está presente na medida em que as constringências referem-se a valores sujeitos ao presente beneplácito recuperacional e somente podem ser satisfeitas nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser, oportunamente, apresentado, sob pena de cometimento de crime falimentar.

109. Já o perigo de dano, traduz-se no fato de que a manutenção das constringências de créditos sujeitos, inevitavelmente, acarretará na descontinuidade das atividades do clube.

110. Ante o exposto, indiscutível o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual pugna pelo seu imediato

DEFERIMENTO, a fim de que este MM. Juízo determine a REVOGAÇÃO das constrações existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, determine a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial, por ser medida de JUSTIÇA!

VII - DA NECESSIDADE DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO OU, AO MENOS, DA AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO

111. Sem prejuízo da argumentação supra, verifica-se que, no caso em tela, o valor atribuído à causa, alcança o teto do valor para pagamento de custas o que, no presente momento, acarretaria no agravamento da crise do **GUARANI FC**.
112. O estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas (documentos anexos), permitem trazer os principais e concretos fatores que levaram o clube à atual crise econômica e financeira, que o obrigou a requerer a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
113. Simples cálculos demonstram que as despesas financeiras são superiores a receita financeira, sendo assim factível enxergar o efeito tesoura a olho nu no presente caso, pois não houve uma preparação efetiva para a gestão do caixa do time.
114. Sendo assim, em atenção do princípio constitucional do acesso à justiça, requer a esse MM. Juízo, que se digne em autorizar o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

115. No entanto, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, requer seja ao menos autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais, por ser medida de rigor.

VIII - DOS PEDIDOS FINAIS

116. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do **GUARANI FC**, com as seguintes determinações:

- a) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial do **GUARANI FC**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- b) Seja concedida a tutela pretendida a fim de que este MM. Juízo determine a **REVOGAÇÃO** das constringências existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, determine a imediata **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial;
- c) Seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou, caso assim não entenda, seja autorizado, ao menos, o do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais, em razão do delicado momento financeiro vivido pelo clube campineiro;
- d) Tendo em vista que existem valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores anexa, requer sejam imediatamente transferidos os valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao

princípio da *par conditio creditorum*;

- e) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do clube, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o **GUARANI FC**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- j) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- k) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- l) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**



**JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO
JUDICIAL do GUARANI FC;**

m) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, fone e fac-símile (19) 3327-0100, sob pena de nulidade.

Termos em que, D. R. A. esta, dando-se à causa o valor de **R\$ 59.527.152,62 (cinquenta e nove milhões quinhentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**.

Termos em que, p. e espera deferimento.

Campinas, 10 de março de 2023.

Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Caroline M. Vital de Oliveira
OAB/SP 341.230

Rita Meira Costa Gozzi
OAB/SP 213.783

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687

Caroline Perez Venturini
OAB/SP 377.605